

Projeto de lei complementar

Institui o Estatuto de Integridade e Conduta
Funcional dos Servidores Públicos do Estado de
Minas Gerais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar institui o Estatuto de Integridade e Conduta Funcional dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais

Art. 2º O regime disciplinar estabelecido neste Estatuto aplica-se ao servidor legalmente investido em cargo público ou função pública.

Art. 3º Caberá ao titular ou dirigente de órgão e entidade da Administração Pública Direta e Indireta:

I – instituir mecanismos voltados à promoção e ao fortalecimento da integridade funcional do servidor público;

II – fixar diretrizes e ações para divulgação eficaz sobre os direitos, deveres e proibições, consignadas neste Estatuto e demais normas vigentes, inerentes ao servidor público, objetivando prevenir e coibir a ocorrência de ilícitos e irregularidades;

III – desenvolver e aperfeiçoar programas de capacitação especificamente concebidos aos servidores públicos encarregados de prevenir e combater a corrupção e demais irregularidades; e

IV – assegurar independência e autonomia apropriadas ao exercício da função correicional aos servidores responsáveis pelos trabalhos de prevenção, apuração e acusação, em casos que envolvam corrupção e demais irregularidades, devendo os órgãos e entidades disponibilizar, de forma célere e eficaz, as diligências e documentos solicitados nas apurações.

Art. 4º Compete à chefia imediata do servidor coibir os pequenos desvios de conduta e irregularidades funcionais de menor gravidade, mediante utilização de advertência escrita, assinada pelo servidor.

§ 1º A advertência de que trata este artigo é ato disciplinar desprovido de natureza punitiva que pode subsidiar futura avaliação de desempenho do servidor, bem como instruir eventual instauração posterior de processo administrativo disciplinar relativo ao descumprimento dos deveres e proibições previstos neste Estatuto.

§2º Havendo a recusa do servidor em assinar a advertência, a chefia imediata deverá registrar o fato e colher a assinatura de dois servidores.

Art. 5º O servidor público que receber ordem capaz de causar prejuízo à Administração Pública, por ser ela manifestamente ilegal, antiética, imprópria ou em desacordo com as disposições deste Estatuto, tem o dever de denunciar o fato à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 7º A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado pelo servidor no desempenho do cargo ou função.

§ 1º A legítima defesa e o estado de necessidade excluem a responsabilidade administrativa, salvo nos casos de excesso, imoderação ou desproporcionalidade, culposos ou dolosos, na conduta do servidor.

§ 2º Considera-se legítima defesa o revide moderado e proporcional à agressão, ou à iminência de agressão moral ou física, que atinja ou vise atingir o servidor, seus superiores hierárquicos ou colegas, ou patrimônio da instituição administrativa a que servir.

§ 3º Considera-se em estado de necessidade o servidor que realiza atividade indispensável ao atendimento de uma urgência administrativa, notadamente para fins de preservação do patrimônio público.

Art. 8º Extingue-se a responsabilidade administrativa:

I – com a morte do servidor; e

II – pela prescrição do direito de agir do Estado ou de suas entidades em matéria disciplinar.

Art. 9º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que acarrete prejuízo pecuniário à Administração Pública ou a terceiros.

§ 1º A indenização ou ressarcimento de prejuízo causado à Administração Pública será liquidada de imediato ou mediante prestações descontadas em parcelas mensais, não excedentes à quinta parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

§ 2º Caso o servidor não promova o imediato ressarcimento ou indenização, ou não autorize o desconto nos limites legalmente previstos, o valor do dano causado ao erário será cobrado judicialmente.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Administração Pública, por meio de ação regressiva, na forma prevista em lei.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Art. 10. Após apuração em devido processo legal, a responsabilidade dolosa ou culposa do servidor pelos prejuízos que causar à Administração Pública caracteriza-se, notadamente, pela prática das seguintes condutas:

I – sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II – omissão do dever de prestar contas, ou de tomá-las, quando for o caso, na forma e prazo estabelecidos em lei, regulamento, regimento, instrução e ordem de serviço;

III – ocorrência de faltas, danos, avarias ou quaisquer outros prejuízos sofridos pelos bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

IV – falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias, demais documentos da receita e outros que tenham com eles relação; e

V – qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Estadual.

Art. 11. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 12. A responsabilidade administrativa não exime o servidor da sua responsabilidade civil ou penal, podendo as sanções civis, penais e administrativas cumular-se por serem independentes entre si.

§ 1º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

§ 2º Se o comportamento funcional irregular do servidor configurar, ao mesmo tempo, infração administrativa e responsabilidade civil ou penal, a autoridade que determinar a instauração do procedimento disciplinar adotará providências para a apuração do ilícito civil ou penal, quando for o caso, durante ou depois de concluídos a sindicância ou o processo administrativo.

§ 3º Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

CAPÍTULO III DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 13. São deveres do servidor público:

I – ser assíduo;

II – ser pontual;

III – ser discreto;

IV – ser leal às instituições a que servir;

V – desempenhar suas funções com ética;

VI – observar as normas legais e regulamentares;

VII – manter conduta compatível com a moralidade pública;

VIII – entregar declaração de seus bens e valores ao setor competente, quando do início e término do exercício em qualquer cargo ou função;

IX – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou, quando for o caso, com uniforme determinado;

X – manter-se atualizado com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – desempenhar com zelo e presteza os encargos que lhe forem confiados, dentro de suas atribuições;

XIII – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XIV – atender, pronta e preferencialmente em relação a qualquer outro serviço, às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Estado, em juízo;

XV – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas que estiverem ao seu alcance, ressalvadas as protegidas por sigilo, na forma do inciso XXXIII do art. 5º, da Constituição Federal;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às solicitações de informações e documentos destinados à instrução de procedimento administrativo;

XVI – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

XVII – zelar pela economia do material que lhe for confiado e pela conservação do patrimônio público;

XVIII – providenciar para que estejam em dia, no seu assentamento individual, os dados pessoais, sua declaração de família e seu endereço residencial;

XIX – permanecer em seu local de trabalho, ainda que finda a escala de serviço, até a chegada do respectivo substituto ou a liberação pelo superior, desde que haja compensação de jornada ou remuneração de serviço extraordinário; e

XX – apresentar-se à unidade setorial de pessoal indicada, dentro do prazo estabelecido, quando for comunicado formalmente do término da disponibilidade ou da licença para tratar de interesse particular ou do afastamento voluntário incentivado.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 14. Ao servidor público é proibido:

I – deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

II – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

III – proceder de forma desidiosa;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V – recusar fé a documentos públicos;

VI – valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VII – exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, vantagem indevida de qualquer espécie, em benefício próprio ou de terceiro, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VIII – requisitar ou utilizar transporte indevidamente;

IX – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, ou censurá-los, pela imprensa ou qualquer outro órgão de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

X – constranger, em serviço, servidor ou outrem, quanto à sua orientação sexual;

XI – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XII – participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade privada:

a) prestadora de serviço público;

b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie a qualquer órgão ou entidade estadual; e

c) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, para órgãos e entidades públicas;

XIII – participar de gerência ou administração de empresa comercial, ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou mandatário;

XIV – revelar fato, senha ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função;

XV – modificar sistema de informação ou programa de informática, sem autorização ou solicitação de autoridade competente;

XVI – atender pessoas no horário e local de trabalho para tratar de interesses particulares, em prejuízo de suas atividades;

XVII – cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XVIII – utilizar pessoal, empregar material ou quaisquer bens do Estado em serviços ou atividades particulares;

XIX – dedicar-se, no local e horário de trabalho, a palestras, leituras ou quaisquer outras atividades estranhas ao serviço;

XX – retirar qualquer objeto ou documento das instituições públicas, salvo quando previamente autorizado por escrito pela autoridade competente;

XXI – fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira;

XXII – deixar de prestar informação em procedimento administrativo, quando regularmente intimado;

XXIII – deixar de atender à convocação da autoridade corregedora ou de seus representantes;

XXIV – exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais ou continuar a exercê-los sabendo-o indevidamente;

XXV – ter sob suas ordens, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau ou afim, salvo quando se tratar de servidor ocupante de cargo em provimento efetivo ou de função pública já lotado na mesma unidade;

XXVI – promover ou praticar, de qualquer forma, mercancia ou outros negócios econômicos dentro da instituição pública;

XXVII – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XXVIII – conceder ou receber indevidamente diárias integrais ou parciais, a título de remuneração de outros serviços ou encargos; e

XXIX – recusar-se injustificadamente a ser submetido a inspeção médica determinada por autoridade competente.

CAPÍTULO V DAS PENAS E SEUS EFEITOS

Art. 15. São penas disciplinares:

I – repreensão;

II – suspensão;

III – destituição de cargo em comissão ou função de confiança;

IV – demissão;

V – demissão a bem do serviço público; e

VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. As penas previstas no *caput* são autônomas e aplicam-se independentemente da seqüência estabelecida neste artigo.

Art. 16. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais do servidor.

Parágrafo único. As penas impostas ao servidor serão registradas em seus assentamentos funcionais.

Art. 17. A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres constantes deste Estatuto e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique aplicação de penalidade mais grave.

Art. 18. A pena de suspensão será aplicada ao servidor que:

I – desobedecer ou faltar ao cumprimento dos deveres que, pela sua natureza e gravidade, ensejarem a penalidade prescrita no *caput*;

II – reincidir em falta já punida com repreensão; e

III – desrespeitar as proibições consignadas neste Estatuto que, pela sua natureza e gravidade, não ensejarem a pena de demissão.

§ 1º Para fins de análise da natureza e gravidade da infração punível disciplinarmente com a pena de suspensão, observar-se-á se a conduta irregular praticada pelo servidor causa sérios transtornos à eficiência e eficácia no serviço público.

§ 2º A pena de suspensão não poderá exceder a cento e vinte dias.

§ 3º O servidor suspenso perderá, nesse período, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo ou função.

§ 4º Quando houver conveniência para o serviço e mediante iniciativa do chefe imediato do servidor detentor de cargo efetivo ou função pública, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço e exercer suas atividades no horário normal de expediente.

Art. 19. As penas de repreensão e suspensão terão seus registros cancelados, após decorridos, respectivamente, dois e quatro anos de efetivo exercício, se o servidor ocupante de cargo efetivo ou função pública não houver praticado nova infração disciplinar nesse período.

§ 1º O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.

§ 2º O servidor não será considerado reincidente após o decurso dos prazos previstos no *caput* .

§ 3º Compete ao setor de recursos humanos do órgão, entidade ou unidade de lotação do servidor, as providências para o cancelamento de registro de que trata este artigo.

Art. 20. A pena de demissão será aplicada ao servidor que:

I – desrespeitar as proibições consignadas neste Estatuto que, pela sua natureza e gravidade, ensejarem a penalidade prevista no *caput*;

II – reincidir em falta já punida com suspensão igual ou superior a noventa dias;

III – cometer falta grave;

IV – praticar ato de insubordinação grave no serviço;

V – aplicar de forma irregular dinheiro público;

VI – ingerir bebida alcoólica no horário de expediente ou apresentar-se no serviço em estado de embriaguez;

VII – consumir substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica na instituição pública, ou apresentar-se no serviço drogado;

VIII – faltar ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias úteis intercaladamente no período de doze meses;

IX – abandonar cargo ou função pelo não comparecimento ao serviço, sem causa justificada, por mais de trinta dias úteis consecutivos no período de doze meses;

X – acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas;

XI – receber avaliação de desempenho individual insuficiente, nos termos da legislação específica;

XII – exercer advocacia administrativa;

XIII – deixar de entrar em exercício no prazo legal, sem causa justificada, nos casos de reversão, reintegração, recondução, readaptação, aproveitamento e remoção; e

XIV – dedicar-se a serviço remunerado no período em que estiver licenciado para tratamento de saúde, salvo nos casos permitidos em lei ou regulamento;

Parágrafo único. A aplicação da pena de demissão de que trata o inciso XI observará os seguintes critérios:

I – aferição da insuficiência de desempenho a partir da constatação de resultado inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima da avaliação de desempenho individual; e

II – instauração de devido processo administrativo a ser realizado por comissão instituída para essa finalidade, na forma de regulamento específico.

Art. 21. Será exonerado de ofício o servidor empossado em cargo público que não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 22. O servidor que tiver suspensa ou cassada a habilitação profissional necessária ao desempenho do cargo ou função estará sujeito às seguintes penas:

I – suspensão do exercício do cargo ou função, pelo período que durar a suspensão de sua habilitação profissional;

II – demissão; e

III – destituição do cargo ou função.

Art. 23. A destituição de cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo ou função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão, demissão ou demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada a pedido do próprio servidor ou a juízo da autoridade competente, antes da instauração de pertinente processo administrativo, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 24. Ficará inabilitado para o exercício de novos cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública Estadual o servidor que:

I – sendo ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública, tiver sido punido com a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público pelo prazo, respectivamente, de dois e cinco anos; e

II – sendo ocupante de cargo em comissão, tiver sido destituído pelo cometimento de infração sujeita à pena de suspensão, demissão ou demissão a bem do serviço público pelo prazo, respectivamente, de dois, três e cinco anos.

§ 1º O disposto no *caput* deverá constar dos editais de concurso público para provimento de cargos e empregos públicos.

§ 2º Compete à Auditoria-Geral do Estado – AUGE manter cadastro atualizado de pessoas inabilitadas, temporariamente, para o exercício de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública Estadual, nos termos desta lei complementar.

§ 3º As autoridades competentes deverão verificar previamente a habilitação do agente a ser nomeado ou designado por meio de consulta ao cadastro a que se refere o § 2º antes da lavratura

dos atos de provimento de cargo público ou designação para função de confiança.

Art. 25. O servidor incurso nas infrações definidas pelos incisos VII e VIII do art. 20 desta lei complementar poderá ser exonerado, a pedido, desde que satisfeitos os requisitos legais e não tenha sido instaurado o correspondente processo administrativo disciplinar.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, caberá ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade de lotação comunicar ao servidor a possibilidade de processamento de sua exoneração, a pedido, antes da instauração do processo administrativo disciplinar.

§ 2º O servidor, em situação de abandono de cargo, não poderá retornar ao exercício do cargo antes de concluído o processo administrativo disciplinar.

Art. 26. A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao servidor que:

I – tiver sido condenado por crime contra a fé pública, a administração pública ou a Fazenda Estadual;

II – causar lesão aos cofres públicos;

III – dilapidar o patrimônio público;

IV – praticar ato de improbidade administrativa, nos termos da lei;

V – promover ou facilitar a fuga de presos;

VI – exigir, solicitar ou receber, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, vantagem indevida de qualquer espécie, em benefício próprio ou de terceiro, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VII – praticar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – quebrar sigilo funcional ou revelar segredo do qual se apropriar, em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;

IX – retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão público, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

X – inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou base de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

XI – praticar usura em qualquer de suas formas;

XII – exercer ou facilitar, em qualquer setor do serviço público, a prática de jogo proibido; e

XIII – promover ou facilitar o tráfico ou uso indevido de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica.

Art. 27. Será cassada, mediante devido processo, a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que:

I – houver praticado, na atividade, infração punível com demissão ou demissão a bem do serviço público;

II – aceitar, de má-fé, cargo ou função que legalmente não poderia ocupar ou exercer; e

III – após o término da disponibilidade remunerada, não assumir, no prazo legal, o lugar funcional em que foi aproveitado, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. A cassação de que trata este artigo observará o disposto no inciso I do art. 24, deste Estatuto.

CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 28. São circunstâncias atenuantes da pena:

I – haver sido mínima a cooperação do servidor para o cometimento da infração;

II – bom comportamento anterior;

III – ter obtido resultado satisfatório nas duas últimas avaliações de desempenho;

IV – agir o servidor, espontânea e eficientemente, no sentido de:

a) logo após o cometimento da infração, procurar evitar ou minorar as suas conseqüências; ou

b) antes do julgamento do procedimento administrativo, reparar o dano;

V – a infração haver cometida pelo servidor sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiros; e

VI – confissão espontânea de autoria de infração ignorada ou imputada a outrem.

Art. 29. São circunstâncias agravantes da pena a premeditação, a reincidência, o conluio, a continuação e a prática simultânea ou conexão entre duas ou mais infrações.

Parágrafo único. A pena também será agravada se a infração for cometida mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a apuração do processo disciplinar, com abuso de autoridade ou indução de outrem e durante o cumprimento de penalidade disciplinar.

Art. 30. Para a aplicação das penas disciplinares são competentes:

I – o Governador, permitida a delegação ao Auditor-Geral do Estado, para todas as penas;

II – os Secretários de Estado e os titulares das entidades autárquicas e fundacionais quando se tratar de suspensão superior a sessenta dias;

III – o corregedor ou autoridade equivalente dos órgãos e entidades estaduais e aqueles definidos pelas autoridades mencionadas nos incisos I e II, nos casos de repreensão e suspensão de até sessenta dias; e

IV – os chefes imediatos, quando se tratar de repreensão.

Parágrafo único. Havendo diversidade de sanções, independentemente de haver um ou mais servidores indiciados, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 31. No caso de o julgamento impor aplicação de penalidade, será publicado extrato da decisão indicando o nome do servidor punido, a fundamentação legal, a indicação dos ilícitos infringidos e a pena correspondente.

Art. 32. As penalidades terão vigência a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Se o servidor punido disciplinarmente estiver em gozo de férias-prêmio ou regulamentares, ou, ainda, afastado por licença médica, a penalidade terá vigência a partir do primeiro dia útil subsequente ao término da situação jurídica que motivou o seu afastamento.

Art. 33. Enquanto não tiver sido concluída a sindicância ou o processo administrativo disciplinar e não for cumprida a punição, se houver, o servidor indiciado não poderá:

I – afastar-se em licença para tratar de interesse particular;

II – obter afastamento voluntário incentivado; e

II – ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de ofício, o ato será convertido em demissão ou destituição, se for o caso.

CAPÍTULO VII DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 34. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, ou comunicá-la à autoridade competente, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de responsabilidade.

Art. 35. A sindicância punitiva e o processo administrativo reger-se-ão, dentre outros, pelos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, razoável duração, ampla defesa e contraditório.

Art. 36. A autoridade, antes de solicitar a instauração de processo administrativo disciplinar, deverá providenciar averiguação preliminar, reunindo a documentação e, se possível, as provas já existentes sobre o fato.

Seção I

Da sindicância administrativa

Art. 37. A sindicância administrativa pode ser de duas espécies:

I – investigatória, que visa à verificação e à constatação, ou não, de irregularidades que não trazem a menor indicação de autoria, não tendo o propósito imediato de aplicar punição, devendo obedecer aos seguintes preceitos:

a) instauração com base em notícias transportadoras de possíveis irregularidades, que, além de imprecisas e difusas, não trazem a menor indicação de autoria;

b) realização de forma sigilosa e discricionária, não se submetendo ao princípio do contraditório, vez que inexistente a figura formal do acusado ou acusados;

c) conclusão:

1. pelo arquivamento no caso de não ser apurada qualquer irregularidade, podendo a sindicância investigatória ser desarquivada em face ao surgimento de novas provas, observada a prescrição de que trata o art. 102 deste Estatuto;

2. pela instauração de sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar, conforme for a natureza da infração, em sendo confirmada a materialidade e havendo indicação de autoria;

II – punitiva, que é instaurada à vista de acusação formal contra determinado servidor ou conjunto de servidores, sendo utilizada para apurar faltas e aplicar sanções nos limites a ela permitidos.

§ 1º São competentes para instaurar a sindicância administrativa o Auditor-Geral do Estado, os Secretários de Estado, os titulares de órgão autônomo, entidades autárquicas e fundacionais, os seus dirigentes regionais, os ocupantes de cargo ou função de Corregedor e as chefias imediatas.

§ 2º O ato de instauração de que trata o § 1º poderá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 38. Como processo de rito sumário, a sindicância administrativa visa apurar a existência de fatos tidos por irregulares e a indicação do responsável e se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, mediante portaria, com a indicação da comissão e do fato a ser apurado;

II – instrução, defesa e relatório; e

III – julgamento.

Art. 39. A comissão sindicante será composta por, no mínimo, dois servidores detentores de cargo efetivo, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único. Os servidores que atuarem como membros de comissão sindicante poderão ser dispensados de suas atribuições normais, para dedicação exclusiva ao encargo, até a apresentação do relatório conclusivo.

Art. 40. A comissão sindicante pode ser de natureza provisória ou permanente, conforme seja constituída para apurar fatos específicos e circunstanciados ou opere como unidade correicional perene do órgão ou entidade.

§ 1º A comissão sindicante provisória terá o prazo de trinta dias corridos para concluir o encargo, podendo o prazo ser prorrogado por até igual período.

§ 2º Em se tratando de comissão de natureza permanente, competirá à autoridade instauradora a definição do prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 41. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento:

a) pela falta de elementos ou prova da existência do fato ou da sua autoria; e

b) pela extinção da responsabilidade administrativa, na forma do art. 8º desta lei complementar;

II – absolvição:

a) pela existência de prova que exime o servidor indiciado da autoria do fato;

b) por não constituir-se o fato em infração de natureza disciplinar;

c) pelo acatamento de excludente de responsabilidade administrativa, na forma do § 1º do art. 7º, desta lei complementar;

III – aplicação da penalidade de repreensão;

IV – encaminhamento dos autos aos órgãos competentes, para as providências cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal; e

V – instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Havendo indícios de autoria e materialidade do fato tido por irregular e sendo a infração punível com penalidade diversa da disposta no inciso III do *caput*, deverá a autoridade determinar a direta instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 42. Havendo indícios de autoria e materialidade de fato sujeito à penalidade de repreensão, a comissão sindicante poderá exarar despacho de indiciamento nos próprios autos da sindicância, objetivando apurar a responsabilidade administrativa do servidor, sendo-lhe garantido a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º O despacho de indiciamento conterà o nome, número de controle e cargo do servidor, a descrição sucinta do fato tido por irregular, com o conseqüente enquadramento do ilícito, e a indicação da pena a que está sujeito.

§ 2º A comissão deverá comunicar o indiciamento de que trata este artigo à autoridade instauradora.

Art. 43. Após a lavratura do despacho de indiciamento, a comissão determinará a citação do indiciado, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, podendo arrolar até três testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 44. A comissão deverá concluir os trabalhos, com a apresentação de relatório, no prazo de trinta dias corridos, a partir da citação, admitida uma prorrogação por mais quinze dias.

§ 1º No relatório serão apreciadas separadamente as irregularidades mencionadas na denúncia ou portaria de instauração, de acordo com as provas colhidas e a defesa, devendo a comissão sugerir as providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 2º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 3º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 45. Os autos da sindicância, com o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Parágrafo único. A autoridade competente proferirá a decisão no prazo de vinte dias, contados do recebimento dos autos, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Seção II

Do processo administrativo disciplinar

Art. 46. O processo administrativo disciplinar é instrumento destinado à apuração de responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

Art. 47. Sempre que a infração disciplinar ensejar a imposição de penalidade de suspensão, demissão, demissão a bem do serviço público, destituição de cargo em comissão ou função de confiança ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Sendo possível à autoridade identificar a autoria do fato tido por irregular, cujo enquadramento torne passível ao servidor a aplicação de penalidade de repreensão, esta deverá obrigatoriamente determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 48. São competentes para instaurar o processo administrativo disciplinar o Auditor-Geral do Estado, os Secretários de Estado, os titulares, corregedores ou autoridades equivalentes dos órgãos autônomos, de entidades autárquicas e fundacionais.

Art. 49. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração;

II – instrução, que compreende, ainda, a defesa e o relatório; e

III – julgamento.

Parágrafo único. O ato de instauração de que se trata o inciso I do *caput* deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Subseção I Da Instauração

Art. 50. A portaria expedida pela autoridade competente instaura o processo administrativo disciplinar.

§ 1º A portaria conterá o nome completo do servidor processado, número de controle, cargo ou função, lotação, a descrição sucinta dos fatos tidos por irregulares, a indicação dos ilícitos, em tese, infringidos e sua fundamentação legal, as penas correspondentes e a designação da comissão.

§ 2º Será publicado o extrato da portaria, que deve conter as iniciais do processado, seu número de controle, o cargo ou função que ocupa e a indicação dos membros de comissão que ficarão responsáveis pelas apurações.

Art. 51. O processo disciplinar será conduzido por comissão, permanente ou provisória, composta de três servidores efetivos designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º O presidente da comissão processante deverá ocupar cargo de hierarquia funcional ou escolaridade igual, equivalente ou superior à do servidor indiciado.

§ 2º A comissão terá um secretário designado pelo seu presidente.

§ 3º É vedada a participação em comissão processante de servidor que não seja ocupante de cargo efetivo, ou ainda que seja cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do indiciado e do denunciante.

Art. 52. Poderá ser argüida a suspeição ou o impedimento de membro da comissão, nos termos da lei.

Art. 53. O processo disciplinar deve ser iniciado no prazo máximo de três dias a contar da publicação do extrato da portaria e concluído em até sessenta dias.

§ 1º A autoridade instauradora poderá prorrogar o prazo definido no *caput* por até trinta dias, quando a instrução do processo disciplinar estiver a cargo de comissão provisória, designada exclusivamente para o feito.

§ 2º Os membros da comissão poderão ser dispensados de suas atribuições normais, para dedicação exclusiva ao encargo, até a apresentação do relatório conclusivo.

§ 3º Em se tratando de comissão de natureza permanente, competirá à autoridade instauradora a definição do prazo para a conclusão dos trabalhos.

Art. 54. A comissão, mencionada no art. 51, poderá ser constituída por dois servidores públicos efetivos, a critério da autoridade instauradora, quando os processos tiverem como objeto a apuração das infrações enquadradas como abandono de cargo, inassiduidade habitual, acúmulo ilícito de cargos, empregos ou funções, ou cuja pena máxima prevista para a infração enquadrada for a repreensão.

Art. 55. A comissão, sindicante ou processante, exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou quando exigido pelo interesse público.

Parágrafo único. Não haverá sigilo para o servidor processado, seu procurador constituído ou defensor designado.

Art. 56. Observadas as limitações de ordem legal, a comissão, sindicante ou processante, procederá a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos em apuração, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos e peritos.

Art. 57. O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, a qual pode ser incumbida concomitantemente de mais de uma sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar.

Art. 58. Os membros da comissão não poderão atuar na sindicância ou processo como testemunha.

Art. 59. A comissão sindicante ou processante somente poderá proceder às oitivas com a presença de todos os seus membros.

§ 1º Na ausência, sem motivo justificado, de qualquer dos membros da comissão, haverá, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional, devendo a autoridade instauradora ser comunicada formalmente do fato.

§ 2º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Subseção II Da Instrução

Art. 60. O presidente da comissão, sindicante ou processante, após designar o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, no prazo de três dias, a contar da publicação do extrato de portaria, ou do recebimento da portaria anexada à documentação que a instrui.

§ 1º A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente ou o secretário rubricar todas as folhas.

§ 2º Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do servidor indiciado.

Art. 61. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Art. 62. Após a autuação e saneado o processo, o presidente determinará a citação do servidor indiciado, sendo-lhe assegurado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por

intermédio de advogado legalmente constituído, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando necessário.

Art. 63. A defesa no processo administrativo disciplinar poderá ser feita pelo servidor indiciado, que a exercerá nos termos deste Estatuto e nos da legislação pertinente ou por advogado legalmente constituído.

Parágrafo único. A autoridade competente designará defensor dativo para o servidor revel, na forma do disposto no art. 78 deste Estatuto.

Art. 64. A citação do indiciado será feita pessoalmente ou por edital.

§ 1º A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, ou pela chefia imediata do indiciado, por meio da apresentação ao destinatário de duas vias de mandado, que conterà a descrição resumida da imputação e endereço da repartição onde tramitará o processo, cientificando-se o processado se outro for o local de realização.

§ 2º Havendo a recusa do servidor indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o fato deverá ser registrado pelo responsável pela entrega do mandado, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 3º O comparecimento voluntário do processado perante a comissão supre a citação.

Art. 65. O processado que mudar de residência, no curso do processo, fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 66. A citação será feita por edital quando o servidor processado se encontrar em lugar incerto ou não sabido, ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência.

Parágrafo único. O edital será publicado por três vezes consecutivas, no Diário Oficial do Estado, podendo, ainda, ser afixado na unidade de último exercício do servidor em local de fácil visualização, por igual período.

Art. 67. A comissão promoverá o interrogatório do processado, a tomada de depoimentos e declarações, devendo, com antecedência mínima de três dias úteis, notificá-lo ou ao seu procurador ou o defensor designado, do dia, hora e local das oitivas.

Art. 68. As testemunhas serão intimadas por meio de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente deles, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao seu chefe imediato, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o processado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de três dias úteis, a comissão prosseguirá com os demais atos do processo.

Art. 69. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Antes de depor, a testemunha será qualificada, não podendo ser admitida quando tratar-se de:

I – pessoa que tenha relação de amizade íntima ou inimizade capital com o indiciado;

II – parente ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, do indiciado; e

III – pessoa que manifeste interesse pela absolvição ou condenação do servidor.

§ 3º Poderá ser feita a acareação entre os depoentes, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Art. 70. O procurador do indiciado ou o defensor designado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Parágrafo único. Caso o procurador ou defensor do indiciado, regularmente notificado, não compareça às oitivas, sem motivo justificado, o presidente da comissão poderá dar prosseguimento ao ato.

Art. 71. No caso de mais de um indiciado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida a acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

Art. 72. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, será deferida a perícia.

Art. 73. A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, assegurada ao indiciado a faculdade de formular quesitos e indicar assistente técnico.

Art. 74. O presidente da comissão poderá indeferir, fundamentadamente, pedidos de prova considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 75. Em qualquer fase do processo poderá ser juntado documento aos autos, antes do relatório conclusivo.

Art. 76. Se a comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem durante o curso do processo, contra o indiciado, deverá imediatamente comunicar o fato à autoridade instauradora para promover o aditamento da portaria ou a instauração de outro processo administrativo.

Art. 77. Ultimada a instrução, intimar-se-á o indiciado, seu procurador legalmente constituído, se houver, ou defensor designado no caso de revelia, para apresentar, por escrito, defesa final no prazo de dez dias, sendo-lhe assegurada vista do processo.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo para apresentação de defesa escrita será comum de vinte dias, correndo no local onde se encontra instalada a comissão.

§ 2º O servidor que responder a sindicância ou a processo administrativo disciplinar poderá, às suas expensas, extrair cópia integral ou parcial dos autos respectivos.

Art. 78. Considerar-se-á revel o servidor indiciado que, regularmente intimado, não apresentar defesa no prazo legal, cabendo à Administração Pública, nos termos da lei, a indicação de defensor dativo para a feitura de defesa escrita.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 79. Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso e fundamentado, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, verificando, no que couber, o disposto no art. 44 deste Estatuto.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, sugerindo a penalidade a ser aplicada.

§ 3º A comissão apreciará, separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada indiciado.

Art. 80. A comissão poderá sugerir a adoção de medidas preventivas para evitar a incidência de fatos semelhantes aos que originaram a sindicância ou o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 81. O relatório conclusivo não será disponibilizado ao servidor indiciado, ao seu procurador ou defensor dativo designado, sem que antes ocorra o julgamento e a conseqüente decisão publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 82. Nenhuma nulidade processual será declarada se:

I – dela não resultar prejuízo para a defesa;

II – decorrer de irregularidade que não comprometa a apuração da verdade; e

III – a sua decretação favorecer quem lhe deu causa.

Art. 83. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 84. As decisões proferidas pela autoridade julgadora em sindicância e processo administrativo disciplinar deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 85. No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, podendo o prazo ser prorrogado por igual período.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º O julgamento fora do prazo não implica nulidade da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

Art. 86. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, arquivar os autos, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 87. Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 88. Apresentado o relatório, a comissão sindicante ou processante de natureza provisória ficará automaticamente dissolvida, podendo ser convocada para prestação de esclarecimento ou realização de diligência, se assim achar conveniente a autoridade julgadora.

CAPÍTULO VIII DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 89. Como medida cautelar e a fim de que o servidor indiciado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do procedimento disciplinar poderá determinar o seu afastamento das funções do cargo, de ofício ou a pedido da comissão sindicante ou processante, pelo prazo de até sessenta dias ou até o término da apuração, se inferior, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a apuração.

CAPÍTULO IX DO RITO SUMÁRIO NA ACUMULAÇÃO ILÍCITA

Art. 90. Detectada a qualquer tempo a ilicitude na acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade responsável notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias contados da notificação válida, e, na

hipótese de omissão ou recusa de opção, adotará, para a apuração da responsabilidade do servidor, procedimento sumário que se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do extrato da portaria que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; e

III – julgamento.

§ 1º A comissão deverá autuar o processo após três dias contados da publicação do extrato de portaria ou do recebimento da portaria anexada à documentação que a instrui.

§ 2º Após a autuação, a comissão deverá promover a citação do servidor, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo no local de funcionamento da comissão, observado o disposto nos arts. 63, 66 e 78 deste Estatuto.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo, no prazo de cinco dias e o encaminhará à autoridade instauradora, para julgamento, observado o disposto no art. 30 deste Estatuto.

§ 4º A autoridade julgadora proferirá a sua decisão, no prazo de dez dias a contar do recebimento do processo, prorrogável por igual período.

§ 5º A opção feita pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que a autoridade julgadora encaminhará os autos ao setor competente para o processamento do pedido de exoneração do outro cargo, emprego ou função.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, será aplicada a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em relação aos cargos, empregos ou funções públicas acumulados ilicitamente, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável o disposto nos Capítulos V e VI, desta lei complementar.

CAPÍTULO X

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 91. Nas infrações disciplinares, as autoridades a que se refere o art.48, após a instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância, poderão propor a Suspensão do Processo Disciplinar – SUSPAD, pelo prazo de um a três anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

§ 1º Aceita a proposta pelo servidor, a autoridade especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, nos termos do art. 95, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.

§ 2º A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do § 1º, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

§ 3º O beneficiário da SUSPAD fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do art. 94.

§ 4º Não correrá prescrição durante o prazo da SUSPAD.

§ 5º Não se aplica o benefício previsto no *caput* às infrações disciplinares que correspondam a crimes contra a Administração Pública, a crimes aos quais seja cominada pena mínima igual ou superior a um ano, a atos de improbidade administrativa e nos casos de abandono de cargo ou emprego.

Art. 92. Por ocasião da adesão do servidor à SUSPAD, será lavrado o “Termo de Proposta de Suspensão do Processo Disciplinar”, que especificará o tempo de duração da SUSPAD e as condicionantes a serem cumpridas pelo servidor.

§ 1º O Termo de Proposta a que se refere o *caput* deverá ser assinado pelo servidor, pelo seu representante legal e pela autoridade instauradora, publicando-se o extrato no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Havendo recusa do servidor em aderir à SUSPAD, a autoridade determinará a continuidade na tramitação do processo administrativo disciplinar ou da sindicância.

Art. 93. O prazo de duração da SUSPAD obedecerá à seguinte graduação:

I – nas faltas puníveis com a pena de repreensão, será aplicada a SUSPAD pelo prazo de até um ano;

II – nas faltas puníveis com a pena de suspensão, será aplicada a SUSPAD pelo prazo de um até três anos.

Art. 94. Expirado o prazo da SUSPAD e tendo cumprido o beneficiário as condições estabelecidas, a autoridade instauradora declarará extinta a punibilidade, mediante despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 95. São condições a serem cumpridas pelo servidor durante o prazo da SUSPAD:

I – prestação de serviços voluntários à comunidade em entidades designadas pela Auditoria-Geral do Estado e em horários compatíveis com a jornada de trabalho, na forma da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, preferencialmente nos finais de semana;

II – comparecimento bimestral à Auditoria-Geral do Estado ou a quem delegar, fora do horário de trabalho, para apresentar declaração da chefia imediata, referendada pelos Secretários de Estado e Secretários de Estado Adjuntos a que se vincula o servidor, a qual certificará:

a) o cumprimento dos deveres previstos no art. 13 e o não cometimento de atos proibidos pelos art. 14, ambos os dispositivos deste Estatuto;

b) o desempenho satisfatório das principais atribuições do cargo e das funções que lhe forem conferidas.

Art. 96. A SUSPAD será registrada na pasta funcional do servidor, exclusivamente para fins do disposto no § 3º do art. 91 deste Estatuto, dela devendo ser excluída após o término do prazo de impedimento para novo gozo do benefício.

Art. 97. O cabimento da SUSPAD não impede a aplicação do afastamento preventivo a que se refere o art. 89 desta lei complementar.

Art. 98. Não se aplica a SUSPAD aos processos administrativos disciplinares ou às sindicâncias que, na data de publicação desta lei complementar, estejam com instrução concluída, pendentes apenas de apreciação pelas Comissões Disciplinares.

Art. 99. Não se aplica a SUSPAD nas hipóteses em que mais de uma falta disciplinar isolada ou sucessivamente venha a ser atribuída ao servidor, desde que tais faltas possam gerar a abertura concomitante de mais de um processo administrativo disciplinar ou sindicância junto à AUGE.

Art. 100. A Auditoria-Geral do Estado manterá cadastro permanente de entidades sem fins lucrativos, para fins do disposto no inciso I do art. 95 deste Estatuto.

CAPÍTULO XI DO TERMO DE COMPROMISSO DE GESTÃO

Art. 101. Caso sejam constatadas, no curso de sindicância ou processo administrativo disciplinar, irregularidades em cujo cometimento não se evidencie má-fé do responsável e prejuízo deliberado ao erário, poderá ser celebrado Termo de Compromisso de Gestão – TCG, na forma do § 6º do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º O TCG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o gestor e a Auditoria-Geral do Estado, e conterà:

I – identificação sucinta do gestor envolvido;

II – obrigações e metas assumidas pelo gestor diante das recomendações do Auditor-Geral do Estado;

III – prazos para implementação das obrigações assumidas;

IV – outros elementos necessários para seu fiel cumprimento.

§ 2º O TCG obriga o gestor signatário à adoção das recomendações formuladas pela Auditoria-Geral do Estado, a qual poderá solicitar informações periódicas sobre seu adimplemento.

§ 3º Será instituído banco de dados específico, visando ao permanente monitoramento dos Termos de Compromissos de Gestão celebrados.

§ 4º O não-cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Gestão, pelo signatário, provoca sua automática rescisão, autorizando o Auditor-Geral do Estado a dar ciência do fato ao Governador e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da responsabilidade funcional a ser apurada na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO XII DA PRESCRIÇÃO

Art. 102. O exercício do poder disciplinar, quanto à instauração de procedimento administrativo, prescreve em:

I – dois anos, quando o ilícito ensejar a pena de repreensão;

II – três anos, quando o ilícito ensejar a pena de suspensão;

III – quatro anos, quando o ilícito ensejar as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade remunerada e destituição de cargo em comissão ou função de confiança; e

IV – cinco anos, quando o ilícito ensejar a pena de demissão a bem do serviço público.

§ 1º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, quando menores, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes.

§ 2º A contagem do prazo de prescrição inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para requerer ou instaurar o procedimento administrativo.

§ 3º O curso do prazo de prescrição interrompe-se com a instauração do procedimento administrativo e em outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 4º Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO XIII DA RECONSIDERAÇÃO E DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 103. A sindicância e o processo disciplinar de que resultem punição poderão ser revistos, a pedido ou de ofício, no prazo de até cinco anos contados da publicação da decisão final, desde que se aduzam fatos e provas ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do indiciado ou a inadequação da pena aplicada.

§ 1º O requerimento de revisão não terá efeito suspensivo.

§ 2º Tratando-se de servidor falecido, ausente, desaparecido ou incapacitado mental, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família mencionada no seu assentamento individual ou por procurador.

§3º Poderá, ainda, ser apresentado Pedido de Reconsideração ao Auditor-Geral do Estado ou à autoridade julgadora do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância, mediante os fundamentos constantes do art. 103 deste Estatuto.

Art. 104. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 105. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 106. O requerimento de revisão será dirigido ao Governador do Estado, que o encaminhará para exame e parecer da Advocacia-Geral do Estado- AGE ou a quem determinar, para subsidiar a sua decisão.

Parágrafo único. Será anexada ao requerimento de revisão cópia da sindicância ou processo administrativo disciplinar, bem como as provas que fundamentaram o requerimento e a indicação daquelas a serem produzidas no processo de revisão.

Art. 107. Se o Governador do Estado julgar insuficientemente instruído o requerimento de revisão, promoverá o seu indeferimento *in limine*.

Art. 108. Deferido o requerimento de revisão, a autoridade competente para instaurar a sindicância ou o processo designará uma comissão composta de dois ou três servidores efetivos para processar a revisão, indicando o seu presidente.

Art. 109. A comissão revisora terá até trinta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual período quando a circunstâncias assim o exigirem.

Art. 110. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar.

Art. 111. A revisão não poderá acarretar agravamento da pena.

Art. 112. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade ou à autoridade de hierarquia imediatamente superior àquela, nos termos, respectivamente do art. 30 e do § 1º do art. 85 deste Estatuto.

Art. 113. O prazo para o julgamento do pedido de revisão será de até vinte dias contados do recebimento da sindicância ou processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar novas diligências.

Art. 114. Sendo a decisão pela inocência do servidor, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à destituição do cargo comissionado ou da função de confiança que será convertida em exoneração ou dispensa.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115. A Auditoria-Geral do Estado e o Conselho de Corregedores dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual expedirão os atos complementares de natureza procedimental necessários à plena execução das disposições deste Estatuto.

Art. 116. Poderão ser criadas penas alternativas, através de legislação específica, para as penalidades dispostas neste Estatuto, cuja aplicação prevista não seja superior a noventa dias de suspensão.

Art. 117. Para os fins específicos desta lei complementar e quando não houver definição diversa, consideram-se pertencentes à família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que, necessária e comprovadamente, vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 118. Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos, excluído o primeiro dia e incluído o último.

Art. 119. Este Estatuto aplica-se de forma supletiva aos regimes disciplinares de carreiras específicas do Poder Executivo.

Art. 120. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 121. Revogam-se os arts 208 a 274 a que se refere o Título VIII da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.